

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

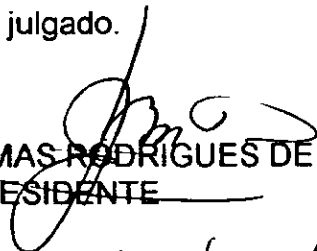
Processo nº. : 13807.001005/97-02
Recurso nº. : 14.742
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOÃO ALVES GALHARDO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.135

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES GALHARDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13807.001005/97-02
Acórdão nº. : 106-10.135
Recurso nº. : 14.742
Recorrente : JOÃO ALVES GALHARDO

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado pelo desmembramento da parte mantida no julgamento do processo 10880.003584/96-86, conforme notícia a Representação de fl. 01. A parte exonerada foi objeto de recurso de ofício por ser superior ao limite fixado pela Lei 8.748/93.

Contra o contribuinte JOÃO ALVES GALHARDO, já qualificado nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento eletrônica, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, exigindo-lhe o imposto suplementar de 383.696,15 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por ter sido glosada a dedução com livro caixa e alterado o valor relativo ao carnê-leão pago.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente sua impugnação, em que reitera os dados constantes em sua declaração, juntando os DARF correspondentes e os documentos relativos às despesas escrituradas em livro caixa.

A decisão recorrida mantém **parcialmente** o lançamento, restabelecendo em parte a dedução relativa às despesas escrituradas em livro caixa, de acordo com Termo de Verificação e demonstrativo anexo, e considerando como valor pago a título de carnê-leão o montante de 11.109,63 UFIR.

Deixaram de ser consideradas as despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo, que somente são dedutíveis no caso de caixeiro-viajante, quando ocorrerem por conta deste, conforme artigo 6º, § 1º, "b", da Lei 8.134/90, bem como gasto com remédios e medicamentos, refeição, lanches e produtos alimentícios, por não se constituírem encargos necessários à percepção dos rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13807.001005/97-02
Acórdão nº. : 106-10.135

Em relação ao valor pago a título de carnê-leão, foi computado o valor de Cr\$ 10.850,29 (57,78 UFIR) efetuado em janeiro/94, referente a aluguéis recebidos no próprio mês e excluída a quantia de 521,92 UFIR paga em 31.01.95, relativa ao exercício seguinte.

Face ao valor exonerado de 150.411,69 UFIR, recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

Regularmente cientificado da decisão em 15.07.97, conforme fl. 42-verso, o contribuinte, representado por seus procuradores (fl. 48), dela recorre, interpondo o recurso de fls. 48, protocolado em 14.08.98.

Contesta o recorrente a consideração como despesas dedutíveis o equivalente a 431.073,74 UFIR, se somente com a folha de salários foi paga importância superior àquela; a glosa dos gastos com remédios, trazendo em sua defesa texto da Norma Regulamentadora NR 7, aprovada por Portaria nº 24/94 do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho; a glosa de despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento, manutenção de veículo, refeição, lanches e produtos alimentícios.

Afirmando que a decisão não discrimina os valores glosados, limitando-se a totalizar, mês a mês, as despesas dedutíveis, o recorrente junta cópia do livro Caixa (diário), acompanhado dos documentos comprobatórios, conforme relação de documentos de fl. 47.

A PFN apresenta as contra-razões de fl. 73, propondo que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.001005/97-02
Acórdão nº. : 106-10.135

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação de Lançamento não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

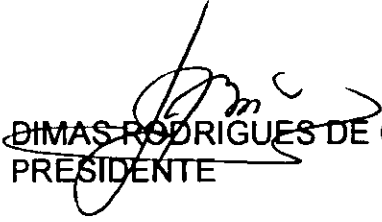
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13807.001005/97-02
Acórdão nº. : 106-10.135

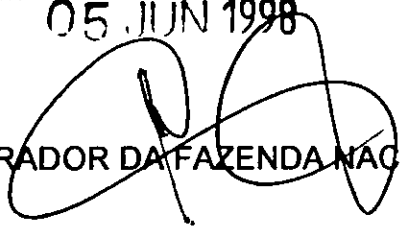
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL